



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.488 - SP
(2016/0113818-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : ANTONIO DIONIZIO MATEUS FILHO
EMBARGANTE : VENINA CARDOSO MATEUS
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S) - SP110408
EMBARGADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7 DO STJ. MODIFICAÇÃO DO ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração opostos.

3. No que se refere aos honorários advocatícios, o Enunciado Administrativo nº 7 do STJ deliberou que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC.

4. Hipótese em que a decisão de inadmissibilidade do apelo nobre foi publicado sob a égide do CPC/73, pelo que não se aplica a disciplina da fixação da verba honorária prevista no NCPC, em virtude do princípio *tempus regit actum*.

5. Em razão da rejeição dos presentes aclaratórios, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

6. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.488 - SP
(2016/0113818-1)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : ANTONIO DIONIZIO MATEUS FILHO
EMBARGANTE : VENINA CARDOSO MATEUS
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S) - SP110408
EMBARGADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que ANTÔNIO DIONÍZIO MATEUS FILHO e VENINA CARDOSO MATEUS (ANTÔNIO e VENINA) promoveram ação de indenização securitária contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (COMPANHIA), objetivando receber indenização decorrente de vícios de construção em imóvel de sua propriedade.

O Juízo de piso julgou parcialmente procedente o pedido, tendo ambas as partes apelado.

Como o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, a COMPANHIA opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Com o retorno dos autos à primeira instância, a COMPANHIA alegou a nulidade da intimação no aresto proferido no âmbito dos aclaratórios.

Como o Juízo de origem não acolheu tal pedido, a COMPANHIA interpôs agravo de instrumento.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pluralidade de advogados da parte
Publicação da intimação dos embargos declaratórios sem a menção
de um deles - Validade - Plena ciência da seguradora acerca dos
atos processuais praticados - Precedentes deste Tribunal -
Intempestividade reconhecida - Decisão mantida, ratificando-se
seus fundamentos, a teor do art. 252 do RITJSP - Recurso
improvido (e-STJ, fl. 127).*

Os três embargos de declaração opostos pela COMPANHIA foram rejeitados, ocasião em que lhe foi aplicada multa de 1% sobre o valor da causa, com fulcro no art 538 do CPC/73, em razão do caráter protelatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a COMPANHIA interpôs recurso especial, amparado no art. 105, III, alínea a, da CF, alegando violação dos arts. 13, 236, § 1º, 535 e 538, todos do CPC/73, e sustentando que (1) ocorreu nulidade da intimação, porque pediu expressamente que todos os advogados deveriam ser intimados de todos os julgamentos e decisões; (2) a ausência de assinatura do advogado em qualquer petição é defeito sanável; (3) o aresto recorrido foi omissivo; e, (4) a multa cominada deve ser extirpada.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da (1) aplicação do art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73; e, (2) não demonstração de contrariedade a dispositivos de lei federal.

Seguiu-se agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com amparo no art. 932, III, do NCPC, correspondente ao art. 557, *caput*, do CPC/73, c/c o art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, em virtude da intempestividade do apelo nobre, da incidência da Súmula nº 115 do STJ e da inaplicabilidade do art. 13 do CPC/73.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra essa decisão, a COMPANHIA manejou agravo interno, que não foi provido pela Terceira Turma desta Corte, em acórdão assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.*

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O agravo em recurso especial foi interposto na vigência do CPC/73, o que atrai a incidência do entendimento consolidado na Súmula nº 115 do STJ que dispõe ser inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

3. Inaplicável, nesta instância, à época do julgado, a providência prevista no art. 13 do CPC/73, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual deveria ser aferida no momento da interposição do recurso.

4. Agravo interno não provido (e-STJ, fl. 375).

Nas razões dos presentes embargos, ANTÔNIO e VENINA, alegaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão no julgado, uma vez que cabia o arbitramento de honorários advocatícios recursais em seu favor, nos termos do art. 85, § 1º, do NCPC e do Enunciado Administrativo nº 7 do STJ.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 386/390).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.488 - SP
(2016/0113818-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : ANTONIO DIONIZIO MATEUS FILHO
EMBARGANTE : VENINA CARDOSO MATEUS
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S) - SP110408
EMBARGADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7 DO STJ. MODIFICAÇÃO DO ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração opostos.

3. No que se refere aos honorários advocatícios, o Enunciado Administrativo nº 7 do STJ deliberou que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC.

4. Hipótese em que a decisão de inadmissibilidade do apelo nobre foi publicado sob a égide do CPC/73, pelo que não se aplica a disciplina da fixação da verba honorária prevista no NCPC, em virtude do princípio *tempus regit actum*.

5. Em razão da rejeição dos presentes aclaratórios, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

6. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.488 - SP
(2016/0113818-1)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : ANTONIO DIONIZIO MATEUS FILHO
EMBARGANTE : VENINA CARDOSO MATEUS
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S) - SP110408
EMBARGADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

De plano, vale pontuar que os presentes embargos de declaração foram opostos contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, ANTÔNIO e outra promoveram ação de indenização securitária contra COMPANHIA.

A sentença de parcial procedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Quando os autos retornaram à primeira instância, a COMPANHIA alegou nulidade de sua intimação, pleito esse que foi indeferido pelo Juízo de origem.

O agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA, contra essa decisão não foi provido pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, a COMPANHIA, manejou agravo em recurso especial que não foi conhecido em virtude da intempestividade do apelo nobre, da incidência da Súmula nº 115 do STJ e da inaplicabilidade do art. 13 do CPC/73, o que ensejou a oposição de embargos de declaração que foram rejeitados.

O agravo interno que se seguiu não foi provido pela Terceira Turma desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É contra esse acórdão o inconformismo agora manejado por ANTÔNIO e VENINA, que não merece acolhimento em virtude da ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC.

No que se refere aos honorários advocatícios, o Enunciado Administrativo nº 7 do STJ deliberou que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC.

Na hipótese, constata-se que o acórdão contra o qual foi interposto o recurso especial foi publicado aos 6/12/2013 (e-STJ, fl. 187) e a decisão de inadmissibilidade do apelo nobre o foi aos 24/4/2016 (e-STJ, fl. 248), ou seja, sob a vigência do CPC/73.

Desse modo, as alterações relativas ao cálculo dos honorários advocatícios e a possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais recursais, introduzidas pelo NCPC, não têm aplicação ao caso dos autos, em observância à regra de direito intertemporal prevista no art. 14 do novo diploma processual.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 - CPC/2015).

2. O Plenário do STJ aprovou o Enunciado Administrativo n. 7, segundo o qual "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC)".

3. Hipótese em que o acórdão recorrido foi publicado sob a égide do CPC/1973, pelo que não se aplica a disciplina da fixação da verba honorária prevista no novel diploma, em face do princípio tempus regit actum.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 790.331/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. 14/2/2017, DJe 23/2/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, CPC/2015. INAPLICABILIDADE. DECISÃO ATACADA. PUBLICAÇÃO. CPC/2015. VIGÊNCIA.

1. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não merecem ser acolhidos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração que revelam o inconformismo da parte com as conclusões do julgado.

2. O Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça deliberou que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, a teor do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 595.031/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 7/2/2017, DJe 13/2/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC/73) - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NEGANDO PROVIMENTO AO REGIMENTAL, MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. INSURGÊNCIA DO SEGURADO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não se verifica no caso dos autos.

2. Alegada omissão quanto à fixação de honorários advocatícios recursais, nos termos do artigo 85, § 1º do NCPC. Recurso especial, agravo (art. 544 do CPC/73) e agravo regimental interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. 2.1. Nos termos da orientação do Plenário do STJ, fixada por meio do Enunciado Administrativo n. 7. ("somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC").

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 759.671/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 1º/12/2016, DJe 1º/2/2017)

Ademais, a Terceira Turma, na sessão do dia 4/4/2017, ao apreciar os EDcl no AgInt no Recurso Especial nº 1.573.573/RJ (pendente de publicação), concluiu, por unanimidade, ser cabível a modificação dos honorários advocatícios somente no recurso principal (recurso especial ou Agravo em recurso especial), mas não no agravo interno ou nos embargos de declaração.

Assim, como na hipótese, o recurso especial e o agravo em recurso especial foram interpostos na vigência do CPC/73, não há que se falar em nenhuma alteração na verba honorária.

Vale salientar que os embargos de declaração constituem recurso de estreitos limites processuais, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC, ou seja, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no acórdão, o que não ocorreu no caso presente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A mera veiculação de inconformismo não é finalidade a que se prestam.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 214.812/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 24/5/2016 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 817.655/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 27/5/2016 - sem destaques no original)

Em suma, a pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do NCPC.

Assim, considerando anterior advertência quanto à aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, uma vez verificada a rejeição dos presentes aclaratórios com pretensão de efeito infringente, postergando a efetividade da prestação jurisdicional, condeno ANTÔNIO e VENINA ao pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa em favor da COMPANHIA, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no
AREsp 912.488 / SP

Número Registro: 2016/0113818-1

Números Origem: 00055450320138260000 55450320138260000

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058
 MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : ANTONIO DIONIZIO MATEUS FILHO
AGRAVADO : VENINA CARDOSO MATEUS
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S) - SP110408

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTONIO DIONIZIO MATEUS FILHO
EMBARGANTE : VENINA CARDOSO MATEUS
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S) - SP110408
EMBARGADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058
 MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.